



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L737921/2026 - Jundiaí/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC). OPÇÃO PELA LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RESERVA DE MIGRAÇÃO. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA DO INCENTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO RETROATIVA DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO AO RPPS. MANUTENÇÃO DO HISTÓRICO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. LIMITAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO TETO DO RGPS APENAS APÓS A APURAÇÃO DA MÉDIA.

A opção do servidor pela migração ao Regime de Previdência Complementar (RPC), com submissão ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não autoriza a alteração retroativa das bases de contribuição anteriormente vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em valores superiores ao limite máximo do RGPS, ainda que tais contribuições tenham sido utilizadas como parâmetro para cálculo da reserva de migração prevista em lei local.

A reserva de migração possui natureza indenizatória e não previdenciária, constituindo incentivo custeado exclusivamente com recursos do Tesouro do ente federativo, vedada a utilização de recursos previdenciários vinculados ao RPPS, nos termos do art. 167, XII, da Constituição Federal, do art. 1º, III, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e do art. 158, §§ 7º e 8º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

As contribuições recolhidas ao RPPS antes da opção pelo RPC observaram a base de cálculo vigente em cada competência, integrando regularmente o histórico contributivo do segurado, inexistindo fundamento jurídico para sua redução posterior ao teto do RGPS, sob pena de violação à natureza tributária das contribuições previdenciárias e ao princípio da legalidade tributária.

Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, devem ser consideradas as remunerações efetivamente utilizadas como base das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS durante todo o período contributivo. A limitação ao teto do RGPS incide apenas sobre o valor final da média apurada, observadas as regras constitucionais e legais aplicáveis ao ente federativo. O art. 26, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, embora dirigido para o RPPS da União e ao

RGPS, consagra diretriz interpretativa compatível com a sistemática geral dos regimes previdenciários quanto à limitação do benefício após a apuração da média contributiva.

A opção pelo RPC e pela limitação dos benefícios ao teto do RGPS deve ser devidamente registrada no cadastro funcional e previdenciário do servidor, para assegurar a correta concessão e cálculo dos benefícios previdenciários futuros.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L737921/2026. Data: 7/4/2026)

INTEIRO TEOR:

1. A Unidade Gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Jundiaí/SP encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), questionamento sobre o procedimento a ser adotado na definição do histórico de contribuição ao RPPS dos servidores que ingressaram no cargo antes da instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) no Município, mas que realizaram a migração para esse regime, optando pela limitação dos benefícios do RPPS ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2. Informa que a Lei Municipal nº 9.662, de 09 de novembro de 2021, que instituiu o RPC municipal, previu o direito a uma reserva de migração ao servidor que exercer a opção prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal. Estes foram os dispositivos citados:

Lei Municipal nº 9.662, de 2021:

Art. 16. É assegurada reserva de migração ao servidor que exerça a opção prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na forma de que trata o artigo desta Lei, e que cumpra as seguintes condições:

I- tenha sido nomeado em cargo efetivo até a data anterior ao início da vigência do RPC e nele tenha permanecido sem perda do vínculo efetivo; e

II - seja segurado e tenha contribuído ao RPPS de Jundiaí com subsídio remuneração superiores ao limite máximo a que se refere o artigo 24 desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 17. A reserva de migração será calculada com base nas contribuições recolhidas ao RPPS de Jundiaí de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, observados os seguintes critérios: I - a reserva de migração será calculada pela aplicação de até 17% (dezessete inteiros por cento), correspondente à soma da contribuição máxima do Ente com a do servidor para o RPC;

II – o percentual de que trata o inciso I deste artigo incidirá sobre a diferença entre a base de contribuição mensal do RPPS de Jundiaí e o teto do RGPS, sobre todas as contribuições previdenciárias realizadas, desde o ingresso do servidor no RPPS de Jundiaí; e

III – os valores calculados serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e da taxa de juros utilizada no plano de benefícios de previdência complementar de 4% (quatro inteiros por cento) ao ano.

§ 1º A reserva de migração será paga pelo Município de Jundiaí em parcela única na data da efetiva migração do servidor sendo contrapartida, em espécie de compensação, pelo período

de vínculo anterior ao RPPS ao da instituição do RPC, de forma a potencializar a capitalização individual em favor dos servidores que optarem pela migração.

§ 2º Não terá direito a reserva de migração o servidor que não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 13 desta Lei, inclusive quanto ao prazo de opção pelo RPC.

3. Segundo o consulente, a migração ocorreu no período 08/12/2024 a 07/04/2025, período em que vinte e cinco segurados manifestaram o interesse em migrar para o RPC. A data da efetivação da migração é 01/03/2026, mês em que será realizado o aporte correspondente à reserva de migração no plano individual de cada servidor, de acordo com as disposições da lei. A partir de 01/03/2026, estes segurados passaram a ter sua base de contribuição para o RPPS limitada ao valor do teto do RGPS.

4. Informa ainda que o Decreto Municipal que tratou da migração (Decreto 34.486, de 2024) trouxe as seguintes orientações a serem aplicadas quanto às contribuições ao RPPS posteriores à opção:

Decreto Municipal nº 34.486, de 2024:

Art. 5º Ao servidor cuja opção de adesão e migração for devidamente homologada:

I - serão aplicadas as regras, no que tange a sua contribuição, previstas na legislação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao percentual de contribuição ao RPC e ao limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadoria pagos pelo RGPS;

II - serão aplicadas, para fins de aposentadoria, as regras de que trata a Lei Complementar Municipal nº 611, de 08 de dezembro de 2021, excluído o direito à integralidade e à paridade.

§ 1º O valor da contribuição opcional ao RPC, assim como o valor da contribuição do patrocinador, será repassado à EPC nos mesmos percentuais previstos no art. 2º do Decreto Municipal nº 30.948, de 2022.

§ 2º O disposto no caput deste artigo será aplicado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação do pedido.

Art. 6º Ao servidor cuja opção de adesão for devidamente homologada, será assegurada a reserva de migração, paga pelo Município de Jundiaí, nas condições previstas no art. 17 da Lei Municipal nº 9.662, de 2021, em parcela única, diretamente na conta individual junto ao Plano de Previdência Complementar, na data da efetiva migração do servidor. Esta reserva será uma contrapartida, em forma de compensação, pelo período de vínculo anterior ao RPPS até a instituição do RPC, visando potencializar a capitalização individual dos servidores que optarem pela migração.

Art. 7º Nas avaliações atuariais anuais para verificação do cumprimento do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, referentes aos exercícios de 2024, 2025 e 2026, o IPREJUN calculará o impacto atuarial das adesões ao RPC realizadas no respectivo exercício.

5. A dúvida é sobre o tratamento a ser dado ao histórico previdenciário do servidor ao RPPS nas competências anteriores à migração, período em que houve o recolhimento com bases acima do teto e que foram utilizadas para cálculo da reserva de migração.

6. O entendimento do ente é que o recebimento do valor da reserva de migração das competências anteriores a 01/03/2026, nas quais se contribuiu acima do teto do RGPS, justifica a alteração do histórico de contribuição ao RPPS para limitar ao teto do RGPS. Considerando que a Lei Municipal nº 9.662 de 2021, não trata do assunto, foi questionado se o entendimento do RPPS está correto.

7. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social (MPS) quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. No exercício dessas competências, é considerado também o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.

8. A matéria de que trata a consulta está relacionada a essas competências, pois trata do histórico previdenciário do servidor ao RPPS, que será base para concessão de benefícios, o que justifica a análise e resposta em tese.

9. O primeiro registro a ser feito sobre o tema é que o incentivo para que haja a migração para o RPC previsto na legislação local não pode ser custeada com recursos previdenciários. Conforme o art. 9º, § 2º da EC nº 103, de 2019, o rol de benefícios dos RPPS está limitado às aposentadorias e à pensão por morte. Nesse sentido é a previsão dos §§ 7º e 8º do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, transcrito abaixo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

[...]

§ 6º O segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC poderá, conforme legislação do ente federativo e mediante sua prévia e expressa opção, sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e aderir ao regime de que trata este artigo.

§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, ainda que por meio de mecanismo de ressarcimento de valores, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária.
(Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

§ 8º É vedada a utilização de recursos previdenciários para a concessão do incentivo de que trata o § 7º.

10. Esse motivo já seria suficiente para afirmar que as contribuições do servidor ao RPPS acima do teto do RGPS, antes da migração NÃO SÃO EFETIVAMENTE UTILIZADAS para o pagamento do incentivo criado pela Lei Municipal. Na verdade, as contribuições SERVEM DE PARÂMETRO para o cálculo do valor a ser aportado pelo ente federativo com recursos do Tesouro Municipal, não ocorrendo a mudança de sua natureza.

11. Além da vedação de custeio de qualquer benefício diferente de aposentadoria e pensão pelos RPPS, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Confira-se:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

12. Nesse mesmo sentido é a previsão do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, transcrito a seguir:

Lei nº 9.717, de 1998:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

13. As contribuições e demais recursos do RPPS são destinados à finalidade específica, vinculados aos fundos previdenciários. Portanto, somente podem ser utilizados para pagamento de aposentadoria e pensão por morte, benefícios que estão previstos no art. 40 da Constituição Federal. Essa limitação foi transformada em norma constitucional pela EC nº 103, de 2019, que inseriu o inciso XII no art. 167 da Constituição Federal, com esse teor:

Constituição Federal com redação da EC nº 103, de 2019:

Art. 167. São vedados:

[...]

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

14. Outro aspecto a ser anotado quanto ao questionamento do Município é que as contribuições ao RPPS são espécie do gênero tributo. Como tal, a lei do ente federativo deve definir seu fato gerador, alíquota e base de cálculo. Nas competências anteriores à efetivação da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo da contribuição ao RPPS estava fixada com base na totalidade das parcelas da remuneração no servidor no cargo efetivo. A lei que instituiu o RPC – e estabeleceu o incentivo – não alterou a base de cálculo de contribuição ao RPPS de forma retroativa. A base de cálculo deve ser reduzida apenas a partir da opção. Assim estabelece o inciso III do art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

[...]

III - para o segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

15. Diante disso, em que pese o incentivo para a migração ser calculado com base nas contribuições realizadas pelo servidor ao RPPS acima do teto do RGPS, seu histórico de contribuição não deve ser alterado, porque foram feitos de acordo com a base de cálculo vigente em cada competência. As contribuições ao RPPS não serão efetivamente utilizadas para o pagamento do incentivo à migração.

16. Inclusive, essas bases de contribuição serão utilizadas no cálculo da média que servirá de base para definição do valor dos benefícios. O valor resultante do cálculo da média é que deve ser reduzido ao teto de benefícios do RGPS antes de ser aplicado os percentuais ou proporcionalidade estabelecidas em cada regra de aposentadoria.

17. Como exemplo, cita-se o art. 26 da EC nº 103, de 2019, que estabeleceu a regra de cálculo dos benefícios no âmbito do RGPS e do RPPS da União. O § 1º desse artigo previu que **A MÉDIA SERÁ LIMITADA AO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO RGPS** para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da CF.

18. O *caput* do artigo - que estabelece a regra da média - prevê a utilização de **100% DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ADOTADOS COMO BASE PARA CONTRIBUIÇÕES** a RPPS e ao RGPS ou para contribuições decorrentes das atividades militares. Confira-se o inteiro teor do artigo:

Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;
III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e
IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

19. Pode ser observado que o art. 26 não previu a limitação das bases de contribuição no período anterior à opção para o cálculo, mas sim a utilização de TODAS AS BASES. Então, o período anterior será utilizado considerando as bases reais, sem cortes. O resultado da média é que será limitado ao teto do RGPS e sobre ele se aplicam os percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º, conforme cada hipótese de aposentadoria.

20. O art. 9º do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que detalha a regra do art. 26 da EC nº 103, de 2019, deixa claro que, no cálculo dos proventos pela média, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma prevista, não podem ser SUPERIORES AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NA COMPETÊNCIA DA REMUNERAÇÃO, QUANTO AOS MESES EM QUE O SEGURADO ESTEVE FILIADO AO RGPS. Não há previsão de limitação relativa à opção pelo RPC quanto ao período anterior de contribuição ao RPPS acima do teto. Este é o texto:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

[...]

§ 10. Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 11, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

21. Também na regra de cálculo por média de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, transcrito a seguir, está prevista a utilização das REMUNERAÇÕES UTILIZADAS COMO BASE PARA AS CONTRIBUIÇÕES do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

22. As remunerações utilizadas como base para cálculo da contribuição são elementos constitutivos do tributo e não podem ser reduzidas *a posteriori*.

23. Esse entendimento não gera ganho indevido para o beneficiário que optou pelo RPC ou prejuízo ao RPPS, visto que o valor que derivar da aplicação da média (que será utilizado para o cálculo do benefício) será reduzido ao teto do RGPS na competência da concessão, antes da aplicação de proporcionalidade, quando cabível na regra do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, ou dos percentuais estabelecidos nos parágrafos do art. 26 da EC nº 103, de 2019, ou disposição assemelhada de norma local.

24. Por fim, alerta-se que a opção do servidor pela aplicação do teto do RPPS e opção pelo RPC deve ser devidamente registrada em seu cadastro funcional e previdenciário para que não haja inadequação na concessão e cálculo dos benefícios pelo RPPS.

25. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

26. Cabe informar ainda que este Departamento disponibiliza mensalmente consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado no endereço eletrônico (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>). Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

27. Para facilitar a pesquisa pelos entes federativos, é disponibilizada também, no mesmo endereço eletrônico, a Consolidação das Consultas Destaque, que é atualizada mensalmente.

Brasília-DF, 7 de abril de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social